



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
12º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE FORTALEZA - PROJUDI

Rua Visconde de Mauá, 1940, Aldeota - FORTALEZA

Processo nº 032.2008.914.131-4

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Anoto, porém que se trata de ação de cobrança de saldo remanescente de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que apesar de ter sofrido invalidez permanente, não recebeu a integralidade da indenização a que fazia jus, nos termos do art.3º, inciso II da Lei 6.194/74, alterada pela medida provisória que se converteu na Lei 11.482/2007.

Pede a complementação no valor de R\$ 13.765,00, por causa da alegada invalidez permanente.

Decido a seguir.

PRELIMINARES

Ao contrário do que afirmado na respeitável contestação, a lide não perdeu seu objeto. Neste sentido, o Enunciado nº 8 das Turmas Recursais do Estado do Ceará:

Enunciado 8 - Seguro DPVAT - interesse processual

O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento da diferença do valor da cobertura."

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, temos que não merece prosperar, visto que os beneficiários do Seguro DPVAT podem requerer a indenização junto a qualquer das seguradoras que formam o Consórcio do Seguro DPVAT nos termos da Lei 6194/74.

Rejeito, portanto, as preliminares.

Quanto a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, por se confundir com o mérito, analisarei mais adiante.

DO MÉRITO

O IML constatou o seguinte: "bloqueio severo da flexão do cotovelo direito(70%); diminuição da força motora para abdução do membro superior direito."

A indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais, causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres/DPVAT, em caso de invalidez permanente deve ser paga no valor de até R\$13.500,00 nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei N.º 6.194/74, alterada pela medida provisória que se converteu na Lei 11.482/2007, verbis:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)-no caso de invalidez permanente." (Redação dada pela Lei nº 11.482/2007). Grifo nosso.



Com efeito, o cálculo feito pela reclamada para apuração do quantum devido teve por base a Tabela para Cálculo de Indenização em Caso de Invalidez Permanente, constante da Resolução n° 1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados, isto porque ao prever que a indenização será paga no valor de até R\$13.500,00, no meu entendimento o legislador quis com isso diferenciar tipos de invalidez.

Se assim não fosse, não teria sentido a expressão "até" presente na redação da alínea b do art. 3° da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei n° 11.482/2007.

A intenção do legislador, ao utilizar a expressão 'invalidez permanente' foi no sentido de que a lesão experimentada pelo acidentado seja grave a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesões que, embora afetem em caráter permanente sua integridade corporal, não o impossibilitem de exercer atividade laboral.

A própria Lei 6.194/74 dispõe em seu art. 5°, § 5° que o IML quantificará as lesões permanentes, "de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

A quantificação das lesões não teria sentido se não fosse a intenção do legislador tratar com isonomia os diferentes tipos de invalidez. É bom frisar que a isonomia consiste não em aplicar uma regra única para todos, mas sim, em "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais".

Pelo exposto, observe-se a delicadeza e complexidade do assunto no sentido de que a indenização por invalidez deve ser analisada, caso a caso, não sendo a simples prova de debilidade permanente suficiente para que a indenização por invalidez seja arbitrada em seu patamar máximo.



Com efeito, o cálculo feito pela reclamada para apuração do quantum devido teve por base a Tabela para Cálculo de Indenização em Caso de Invalidez Permanente, constante da Resolução nº 1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados, isto porque ao prever que a indenização será paga no valor de até R\$13.500,00, no meu entendimento o legislador quis com isso diferenciar tipos de invalidez.

Se assim não fosse, não teria sentido a expressão "até" presente na redação da alínea b do art. 3º da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.482/2007.

A intenção do legislador, ao utilizar a expressão 'invalidez permanente' foi no sentido de que a lesão experimentada pelo acidentado seja grave a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesões que, embora afetem em caráter permanente sua integridade corporal, não o impossibilitem de exercer atividade laboral.

A própria Lei 6.194/74 dispõe em seu art. 5º, § 5º que o IML quantificará as lesões permanentes, "de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

A quantificação das lesões não teria sentido se não fosse a intenção do legislador tratar com isonomia os diferentes tipos de invalidez. É bom frisar que a isonomia consiste não em aplicar uma regra única para todos, mas sim, em "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais".

Pelo exposto, observe-se a delicadeza e complexidade do assunto no sentido de que a indenização por invalidez deve ser analisada, caso a caso, não sendo a simples prova de debilidade permanente suficiente para que a indenização por invalidez seja arbitrada em seu patamar máximo.





O entendimento atual de nossa jurisprudência caminha no sentido de que a indenização em grau máximo, em decorrência de invalidez permanente de que trata o seguro DPVAT, somente deve ser reconhecida em situações em que evidenciada a incapacidade laboral, e não em todas as debilidades ou lesões causadas pelo acidente de trânsito. Em prol desse raciocínio, colaciono o seguinte julgado, que serve como paradigma:

ACÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. DISTINÇÃO ENTRE DEBILIDADE E INVALIDEZ PERMANENTE. DEBILIDADE PERMANENTE EM MEMBRO INFERIOR EM GRAU MÍNIMO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. - Se o acidentado não restou totalmente incapaz para a vida laboral, e tratando-se de invalidez parcial, a verba indenizatória decorrente do DPVAT sofre variação no seu quantum, conforme alínea "b" do art. 3º da Lei Federal n. 6.194/74, e em percentual correspondente à redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido.- A melhor interpretação da Lei n. 6.194/74 é no sentido de que "a intenção do legislador ao utilizar a expressão 'invalidez permanente' foi abarcar aqueles casos em que a lesão experimentada pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesões que, embora afetem em caráter permanente sua integridade corporal, não o impossibilitem de exercer atividade laboral." (APC20050310258042, Relator Benito Tiezzi, 2ª Turma Cível, DJU de 01-03-07).- Recurso provido. Maioria. (20070110935092APC, Relator OTÁVIO AUGUSTO, 6ª Turma Cível, julgado em 25/06/2008, DJ 23/07/2008 p. 76)."

Comungam desse entendimento as Turmas Recursais do Estado do Ceará que publicaram 2(dois) enunciados nesse sentido, *in verbis*:

-Enunciado 10 - Graduação referente indenização de seguro DPVAT

A graduação de pagamento do seguro DPVAT fica a critério de cada Relator - respeitando-se tal aplicação ao teto máximo de até 40 (quarenta) salários mínimos, de conformidade com a Lei 6.194/74, art. 3º, b;

Enunciado 11 - Definição de invalidez e seus meios de prova

Devido a complexidade do assunto, aplica-se o mesmo estabelecido no item anterior;". Grifo nosso.

Assim, cabe ao julgador o papel de aferir, através das peculiaridades do caso concreto, a graduação da indenização que considera mais justa e equânime, isto porque não são todos os acidentes de trânsito que causam invalidez permanente.

Convém assinalar que o processo civil brasileiro adota o princípio do livre convencimento do magistrado. Significa dizer que o juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova, não ficando adstrito a critérios apriorísticos ou valorativos. Um reflexo desse princípio é a inexistência de qualquer hierarquia entre as provas, decidindo o julgador, em cada caso, a prova que mais merece credibilidade, de acordo com o que apurou e percebeu. Tal princípio repousa no art. 131 da Lei Adjetiva Civil, o qual preceitua que: "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Nesta mesma linha de pensamento, colacionamos julgados recentes do TJDF:

-CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COBRANÇA DE VALOR REMANESCENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO COMO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DEBILIDADE E DEFORMIDADE DE MEMBRO INFERIOR. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. VERBA LIMITADA AO TABELAMENTO DE ÓRGÃO COM ATRIBUIÇÃO



LEGAL. 01.As resoluções do CNSP, em razão da hierarquia das normas, não têm o condão de modificar as disposições da Lei nº 6.194/74. 02.Contudo, não positivada nos autos a invalidez permanente do autor, que o incapacite definitivamente para o trabalho, a indenização deve ser aquela prevista na Tabela do CNSP, porquanto, na hipótese, o valor não deve alcançar, necessariamente, a quantia equivalente a quarenta salários mínimos, conforme exegese do artigo 3º, da Lei referida. 03. Recurso conhecido e improvido. (20060110944700ACJ, Relator SANDOVAL OLIVEIRA, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 20/11/2007, DJ 13/02/2008 p. 2412)"

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO. PERDA DO OBJETO. PAGAMENTO DA DÍVIDA EM LITÍGIO. PROVA. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LEI N.º 6.194/74. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. LEI FEDERAL E RESOLUÇÃO. HIERARQUIA DE NORMAS. APLICAÇÃO DA LEI. INVALIDEZ PERMANENTE. PERCENTUAL. TABELA. VERIFICAÇÃO. Resta precluso o direito da parte que pretende produzir prova se não recorre da intimação de seu indeferimento. Não caracteriza perda do objeto a simples alegação de pagamento da dívida em litígio, devendo a quitação do débito ser devidamente comprovada nos autos. A indenização do seguro obrigatório fixada em salários mínimos é legal, pois encerra critério de fixação de valor e não fator de correção monetária. Uma vez estabelecido por Lei Federal o valor da indenização devida por danos pessoais causados por veículos automotores, esta se aplica com prevalência sobre resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados, tendo em vista a hierarquia das normas. A indenização devida em decorrência do seguro obrigatório em caso de invalidez permanente deve ser fixada nos termos da tabela de Acidentes Pessoais, eis que a Lei n.º 6.194/74 fixou tão-somente o seu limite máximo. (20060110006086APC,

Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 07/02/2007, DJ 01/03/2007 p. 73.)" Grifo nosso.



No caso sub examine, despicienda a produção de prova pericial para aferir o grau de invalidez, não sendo o caso de incompetência deste Juízo. Explico.

Bem, a Lei que rege a matéria em seu artigo 5º, exige para o pagamento do seguro, em caso de invalidez permanente, apenas registro de ocorrência policial e a perícia do Instituto Médico Legal. Tais exigências encontram-se supridas pelo autor, inclusive ele já recebeu da ré "parte" da indenização.

Embora os litigantes discordem acerca do grau de invalidez sofrido pelo autor em decorrência do acidente de que foi vítima, entendo que o exame de lesão corporal feito pelo Instituto Médico legal é documento capaz de dirimir a controvérsia.

Segundo o Laudo apresentado, resultou do acidente a seguinte seqüela à parte autora: "bloqueio severo da flexão do cotovelo direito(70%); diminuição da força motora para abdução do membro superior direito."

Quanto ao quesito referente à incapacidade permanente para o trabalho a resposta foi NEGATIVA.

Pelo exposto, temos que a parte autora não faz jus à indenização integral, não tendo comprovado a sua incapacidade permanente para o trabalho. Ademais nos documento que acompanham a inicial o autor declarou exercer o ofício de motorista, tendo inclusive apresentado CNH em pleno uso, o que demonstra que a lesão sofrida não o incapacitou para o exercício de seu ofício. Assim, a verba a que a parte autora tinha direito já foi devidamente paga, tomando-se por base o tabelamento do Conselho Nacional de Seguros Privados, em consonância com o art. 12 da Lei nº 6.194/1974, com a redação dada pela



Lei n° 8.441, de 1992.

Saliente-se que plenamente aplicável a Lei 11.482/2007, vez que o acidente ocorreu em 9 de agosto de 2007, encontrando-se tal Lei em pleno vigor.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem ônus de sucumbência nos termos do art. 55 da Lei N° 9.099/95.

P.R.I. Arquive-se.

Fortaleza, 24 de outubro de 2008.

José Ricardo Vidal Patrocínio

Juiz de Direito